| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-1689/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/716/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1386742 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2012 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL 27/2012 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$40.293,00 |

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 055/2012, do 1º termo aditivo e respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., visando à aquisição de materiais médico-hospitalares, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nas unidades de saúde do Município, no valor global de R$ 40.293,00 (quarenta mil e duzentos e noventa e três reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade pregão presencial 27/2012, julgado pela regularidade e legalidade, na Decisão Singular n. 9959/2013.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas (ANA-5ICE-595/2014) – que se procedeu por meio do Termo de Intimação n. 3944/2014, de 03/04/2014, para enviar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato.

Em resposta, o Jurisdicionado encaminhou os documentos solicitados, sanando as irregularidades apontadas.

Após reexaminar os documentos que instruem o presente processo a 5ª ICE concluiu que a contratação se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-7440/2014).

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-16149/2014), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo, da formalização e execução do contrato administrativo em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da Decisão.

A análise nestas segunda e terceira fase recai sobre a formalização do contrato, do termo aditivo e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório – Pregão Presencial 27/2012, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular n. 9959/2013.

No decorrer da execução contratual, foi celebrado o 1º Termo Aditivo tendo como objeto a prorrogação do prazo inicialmente contratado por mais 60 (sessenta) dias, estando tal ato, em consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos, conforme demonstra a seguinte cronologia:

| **TA Nº** | **Assinatura** | **Objeto** | **f.** |
|---|---|---|---|
| 1 | 01/01/2013 | Prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias. | 03/43 |
| **Tempestivo** quanto à publicação em 06/02/2013 (f.47) e **Intempestivo** quanto à entrega em | | | |

13/11/2013 (f.01)

Como se vê, o 1ª Termo Aditivo ao Contrato fora encaminhado fora do prazo, tendo em vista que foi publicado em 06/02/2013 e entregue a este Tribunal em 13/11/2013, quando deveria ter sido encaminhado no prazo máximo de 15 dias após a publicação, ou seja, no dia 22/02/2013.

Assim, como a publicidade é condição indispensável para a eficácia legal do termo de contrato e seus aditamentos, como bem nos ensina o Prof. Toshio Mukai, que fundamentados em disposições legais pertinentes, os Tribunais de Contas exigem, além da publicação na imprensa oficial, a remessa de cópia integral do contrato, para fins de fiscalização, em prazos determinados.

Considerando o dever inerente a função que exerce e que o Administrador deve atuar de acordo com as disposições legais, a remessa intempestiva do referido termo aditivo, infringe a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e as normas regimentais deste Tribunal, sendo a aplicação de multa medida que se impõe.

Há que se ressaltar ainda que as partes de comum acordo firmaram o Termo de Rescisão ao Contrato Administrativo n. 55/2012, em 06/05/2013, acostado às f. 05/63 dos autos, publicado fora do prazo em 09/10/2013.

No que tange a formalização do contrato administrativo nº 055/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Considerando a documentação comprobatória apresentada no presente processo para comprovação dos atos executórios, verifico que foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor Inicial | R$40.293,00 |
| Valor Anulado | R$- 6.810,00 |
| Valor empenhado | R$33.483,00 |
| Despesa Liquidada | R$33.483,00 |
| Pagamento efetuado | R$33.483,00 |

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos II, III e parágrafo 4º e 121, incisos II, III e IV, alínea a, ambos da RN/TC/MS 76/13, **DECIDO**:

I- Pela REGULARIDADE da formalização do 1º termo aditivo, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda., por atendimento às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64;

III- Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do Senhor JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, Prefeito do Município de Ladário/MS, pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 46 da LC n. 160/12 e pela publicação fora de prazo do Termo de Rescisão, no termos do art. 45, inc. I da LC n. 160/12 c/c o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

É a Decisão.

Encaminhem-se os autos à Secretária das Sessões para inclusão na pauta da Câmara, nos termos do art. 62, inc. I e II, da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 23 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga